



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356587-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAGNUM, são agravados WESLEY DORNAS DE ANDRADE, VINICIUS BOSCOLO TONUS e FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39813

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2356587-95.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ – 6ª VARA CÍVEL

JUÍZA: BIANCA RUFFOLO CHOJNIAK

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAGNUM

AGRAVADOS.: WESLEY DORNAS DE ANDRADE, VINICIUS BOSCOLO

TONUS E FRANCISCO JOSÉ DEPIETRO VERRONE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - discussão a respeito da aplicação do art. 5º, §§ 2º e 3º da Lei nº 11.419/2006 – matéria não arguida no pedido de devolução de prazo – agravo não conhecido quanto ao ponto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - decisão suficientemente fundamentada - ausência de violação ao art. 93, IX da CF - objeção rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido de restituição de prazo formulado pelo agravante – correção da decisão – alegação do agravante de que seu procurador foi acometido por doença que o impossibilitou de atuar no processo – pedido acompanhado de laudo médico e de exames – documentos insuficientes à comprovação da impossibilidade absoluta do advogado em exercer a profissão ou, principalmente, de substabelecer o mandato – precedentes do STJ – justa causa não configurada.

Resultado: recurso desprovido quanto à parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexigibilidade de débito, na fase de cumprimento de sentença, promovida pelos agravados em face do agravante. A insurgência se refere a decisão de fls. 96 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido de devolução de prazo formulado pelo agravante.

O agravante, preliminarmente, alegou nulidade da decisão por ausência de fundamentação. No mais, sustentou que seu único patrono foi acometido por doença que o impediu de atuar no processo. Porém, ele não se acautelou em requerer atestado médico pertinente ao afastamento de suas funções pelo período em que se encontrou em tratamento. Sustentou ainda nulidade da citação, ante a ausência de certificação nos autos na forma estabelecida pelos parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006. Pelo que expôs, requereu a reforma da decisão para os fins especificados.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O agravo merece parcial conhecimento. Descabe exame na parte em que o agravante postula pela aplicação do disposto no art. 5º §§ 2º e 3º da Lei nº 11.419/2006. Na manifestação ofertada pelo agravante (fls. 76/81 dos autos de origem) ele apenas formulou pedido de restituição de prazo. A questão não foi submetida à apreciação do juiz *a quo*, de modo que o conhecimento dela nesta sede recursal configuraria supressão de instância, o que não pode ser admitido.

Passa-se análise da parte do recurso cujo exame é cabível.

Não colhe a alegação de nulidade da decisão por falta de fundamentação.

O princípio da fundamentação das decisões encontra assento constitucional no artigo 93, IX da CF. Por conta do referido preceito, o juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação, sendo nula a decisão judicial que não for

devidamente motivada (RF 306/200).

A fundamentação apresentada mostrou-se suficiente para a finalidade pretendida - o indeferimento do pedido de restituição de prazo formulado pelo agravante. O que constou da decisão era o que bastava. Certa ou não, concordando ou não com ela, o fato é que a fundamentação foi suficiente, possibilitando ao agravante a devida insurgência, como de fato o fez por meio do presente recurso.

O agravante invocou o vício formal da falta de fundamentação, mas, em realidade, mostra-se irrisado quanto aos fundamentos da decisão atacada propriamente dita e que serão avaliados na sequência.

No mais, consignado na decisão agravada: “*Fls. 76/81 e fls. 89/90: Indefiro a devolução do prazo, postulada pelo executado. Os relatórios médicos juntados pelo patrono não são suficientes para configurar a justa causa, conforme alegado (fls. 80), pois não indicam a incapacidade total da atividade laboral do patrono ou impossibilidade para substabelecer. A este respeito: 'Apelação Não conhecimento por intempestividade Pretensão de devolução do prazo recursal em razão da patrona do réu ter sido afastada de suas funções habituais pelo prazo de quinze dias Existência de tempo remanescente para apresentação do recurso após decorridos os quinze dias do atestado Ausência, ademais, de demonstração de impossibilidade da absoluta incapacidade para exercício do ato processual ou para substabelecer Precedentes do STJ Preliminar arguida em contrarrazões que merece ser acolhida Recurso não conhecido'. (TJSP; Apelação Cível 1002911-37.2020.8.26.0108; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024). Prossiga-se”.*

A decisão combatida está correta e merece ser prestigiada.

A análise dos autos de origem revela que o agravante foi intimado para o pagamento voluntário da obrigação (fls. 73 dos autos de origem). Referida decisão foi disponibilizada no DJE em 13/03/2024 (fls. 75 dos autos de origem). O prazo para pagamento expirou em 08/04/2024. Em 29/04/2024, o agravante requereu a devolução do prazo, sob a alegação de que seu patrono foi acometido por doença que o impediu de atuar no processo. Juntou exames

laboratoriais e relatórios médicos (fls. 82/88 e 90 dos autos de origem).

Os documentos exibidos pelo agravante são insuficientes ao reconhecimento do impedimento de seu procurador de atuar nos autos em razão de problemas de saúde por ele enfrentado. Conforme se infere, não foi apresentado nenhum atestado com determinação de afastamento do procurador. Esse fato por si só, era suficiente para o indeferimento do pedido de devolução de prazo.

Ainda que tivesse sido apresentado atestado médico, com determinação de afastamento do procurador do agravante de suas atividades, esse fato por si só, não seria suficiente para o acolhimento do pedido de restituição do prazo.

Conforme entendimento do STJ, a apresentação de atestado médico não configura justa causa para devolução do prazo recursal. Há a necessidade de demonstração cabal de absoluta impossibilidade de o advogado exercer a profissão ou, principalmente, de substabelecer o mandato.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ATESTADO MÉDICO JUNTADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DA REFERIDA PEÇA PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA INCAPACIDADE PARA EXERCER O OFÍCIO OU PARA SUBSTABELECEM OS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o atestado apresentado pelo advogado para justificar a interposição do agravo em recurso especial após o decurso do prazo legal não tem o condão de ilidir a intempestividade. Inexistentes nos autos pedidos e respectiva decisão a respeito de suspensão do processo. 2. Este Superior Tribunal tem entendido que, em casos de interposição de recurso após o transcurso do prazo legal em virtude de doença do advogado, deve haver demonstração da absoluta incapacidade de o causídico exercer sua profissão ou substabelecer o mandato, o que não ocorreu nesses autos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido”.(AgRg no AREsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.628.410/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020).

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo, na parte conhecida.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator